



Acção de Formação

“Agentes Vinculados e Consultoria para Investimento”

**Oradoras:
Isabel Vidal
Carla Cabrita**

**Lisboa | 26 Junho de 2007
Auditório da CMVM**



Parte 1

Agentes Vinculados

Sequência



1. Breve enquadramento
2. Conceito
3. Requisitos de actuação do agente vinculado
 - 3.1. Exercício permitido
 - 3.2. Exercício vedado
 - 3.3. Limites de exercício
 - 3.4. Responsabilidade do IF
4. Exercício transfronteiriço e supervisão do agente vinculado

Enquadramento

- Desde 2000 que o **Cód. VM prevê a actividade de prospecção** dirigida à celebração de contratos de intermediação financeira ou à recolha de elementos sobre clientes;
- Faz depender o exercício dessa actividade de **autorização do intermediário financeiro para as actividades de intermediação financeira que visa promover;**
- O Reg. da CMVM n.º 32/2000 veio introduzir o regime do exercício da actividade de prospecção através de **pessoas distintas do IF e fora do estabelecimento do IF;**
- O Reg. da CMVM n.º 7/2005 veio **alargar o leque de serviços** passíveis de serem exercidos pelo prospector, designadamente quanto à possibilidade de recepção de ordens de clientes.

Aproximação à figura



Regime actual Reg. da CMVM 12/2000

1. Consagra noção de **prospecção**
2. Estabelece o exercício da actividade
3. Dispõe sobre a relação com os clientes/potenciais clientes
4. Institui o regime de responsabilidade do IF.

DMIF Alteração ao Cód. VM

1. Consagra noção de **agente vinculado**
2. Estabelece o regime do agente vinculado, delimita (positiva e negativamente) os serviços que podem ser prestados
3. Dispõe sobre a relação do AV com os clientes/potenciais clientes
4. Institui o regime de responsabilidade do IF



Agentes Vinculados

*[Impacto: **]*

Conceito Actual

Actividade de prospecção (art. 50.º/1 Reg. 12/2000)

*“Considera-se a actividade de prospecção de investidores a **actividade exercida a título profissional, sem solicitação prévia daqueles, prestada fora do estabelecimento** do intermediário financeiro, que consista na **captação de clientes** para quaisquer actos ou actividades de intermediação financeira”*

Conceito Actual

O art. 50.º-A/1 do Reg. da CMVM 12/2000 acrescenta:

*“A actividade de prospecção (...) é exercida por **peçoas singulares, não integradas na estrutura organizativa** do intermediário financeiro, **por conta** de um intermediário financeiro, **nas mesmas condições em que este se encontra autorizado a exercê-la ...**”*

Conceito DMIF

Agente vinculado (artigo 4.º/1/25) da DMIF)

“Pessoa, singular ou colectiva, que sob a responsabilidade total e incondicional de uma única empresa de investimento em cujo nome actua promove serviços de investimento e/ou serviços auxiliares junto de clientes ou clientes potenciais, recebe e transmite instruções ou ordens de clientes relativamente a serviços de investimento ou instrumentos financeiros, coloca instrumentos financeiros e/ou presta aconselhamento a clientes ou clientes potenciais relativamente a esses instrumentos ou serviços financeiros.”

Conceito - Novidades



O novo conceito passa a abranger:



Pessoa singular



Pessoa colectiva

Estabelecida em Portugal ou
com **sede estatutária** em
Portugal

Conceito - Novidades



Objecto do exercício

Regime actual

Recepção e transmissão de ordens
Consultoria

DMIF

Colocação de instrumentos financeiros

Requisitos de actuação do agente vinculado

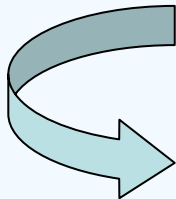
O agente vinculado actua (arts. 292.º e 294.º-A a 294.º-D Cód. VM):

1. **Em nome e por conta** de IF;

2. Em regime de **exclusividade**, excepto quando entre os IF's exista uma relação de domínio ou de grupo

(C 36): *as pessoas que prestam serviços de investimento em nome de uma ou mais empresas de investimento devem ser consideradas não como AV mas como EI*

3. **Fora do estabelecimento do IF**



3.1. Exista **comunicação à distância**, realizada directamente para a residência ou local de trabalho, através de correspondência, telefone, correio electrónico ou fax;

3.2. Exista **contacto** entre o agente vinculado e o investidor em qualquer local, **fora das instalações do IF**

Requisitos de actuação do agente vinculado



4. Podendo **cumular** esse exercício com o de outras actividades.

A) (C 37) – “*A presente directiva não prejudica o direito dos AV exercerem actividades abrangidas por outras directivas (...) nomeadamente em nome de entidades pertencentes ao mesmo grupo.*”

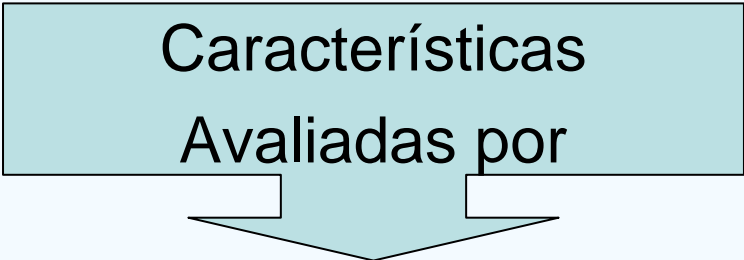
B) O projecto sobre **Better Regulation** (CMVM / BdP / ISP) visa estudar a articulação entre:

1. Prospeção (CMVM)
2. Promoção (BdP)
3. Mediador de seguros (ISP)

Requisitos de actuação do agente vinculado

5. Deve ser **idóneo**, possuir **formação** e **experiência profissional** adequadas (art. 294.º-B/3 a 5 do Cód. VM art. 23.º/3 DMIF – já p. no art. 19.ºA/3 Reg. 12/2000)

Características
Avaliadas por



Intermediário financeiro

* Exercício da opção conferida pelo art. 23.º/3 §4 DMIF

Exercício Permitido



Ao agente vinculado é permitida a prestação das seguintes actividades (art. 23.º/1 DMIF e art. 294.º-A/1 Cód. VM):

1. **Prospecção** dos serviços do IF ou de instrumentos financeiros, com vista à angariação de clientela;
2. **Recepção e transmissão** de ordens por conta de outrem;
3. **Colocação** de instrumentos financeiros;
4. **Consultoria** para investimento em instrumentos financeiros

Exercício permitido



Caso o IF permita essa **recepção de ordens** por agentes vinculados deve **comunicar previamente à CMVM** (art. 294.º-C do Cód.VM):

- Os **procedimentos** adoptados para garantir a **observância das normas aplicáveis** ao serviço de recepção e transmissão de ordens por conta de outrem (v.g. cumprimento dos requisitos de forma das ordens, verificação da legitimidade do ordenador, delimitação do momento de recepção da ordem e respeito por princípios como o da prioridade de recepção das ordens);
- A **informação escrita** a prestar aos investidores relativamente a essa possibilidade de recepção de ordens por agentes vinculados.

Exercício vedado



No exercício da sua actividade, é vedado ao agente vinculado (art. 294.ºA/3 do Cód. VM) :

1. **Actuar em nome e por conta de mais do que um IF**, excepto quando entre os mesmos exista uma relação de domínio ou de grupo;
2. **Delegar** noutras pessoas os poderes que lhe foram conferidos pelo IF;
3. **Celebrar quaisquer contratos em nome do IF**, para além daqueles que decorrem dos poderes que lhes são legalmente conferidos;
4. **Receber ou entregar dinheiro**, salvo convenção em contrário;
5. **Actuar ou tomar decisões de (des)investimento** em nome ou por conta dos investidores;
6. **Receber qualquer tipo de remuneração** dos investidores.

Relacionamento entre IF e Agente Vinculado



1. O início da relação contratual depende da celebração de **contrato escrito**, cujo conteúdo reflecta os poderes e as funções efectivamente atribuídas ao agente vinculado (art. 294.º-B/1 do Cód. VM).
2. O início da actividade depende de **comunicação prévia à CMVM**, pelo IF, **para efeitos de divulgação pública** daquele agente vinculado (art. 294.º-B/6 do Cód. VM e art. 23.º/3 DMIF).

Relacionamento entre o agente vinculado e o investidor

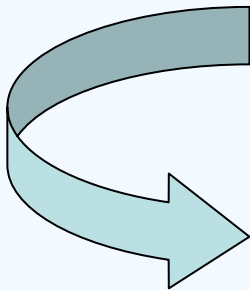
Na sua relação com o cliente ou potencial cliente, o agente vinculado deve (art. 294.º-A/4 do Cód. VM):

1. **Proceder à sua identificação e à do IF** em nome e por conta de quem actua;
2. **Entregar informação escrita** que reflecta, entre outras, as limitações de actuação como agente vinculado.

Responsabilidade do IF



A prestação de serviços por agente vinculado **não significa o exercício autónomo de actividades de intermediação financeira** por estes agentes.



As actividades de intermediação financeira subjacentes à prestação de serviços por Agentes Vinculados **são sempre exercidas pelo IF**, em nome e por conta do qual aqueles actuam.

Responsabilidade do IF



Art. 23.º/2 DMIF e art. 294.º-C Cód. VM

O IF deve assumir a responsabilidade plena e incondicional por qualquer **acto** ou **omissão** do agente vinculado no exercício das funções que lhe são confiadas.

O art. 294.º-C/1, als c) e d) acrescentam:

- Deve **controlar e fiscalizar** a actividade desenvolvida pelo agente vinculado, o qual se **encontra sujeito aos procedimentos internos daquele IF**;
- Deve **adoptar as medidas necessárias para evitar o exercício de actividade distinta que tenha** impacto negativo sobre o IF.

Do exercício transfronteiriço



Na sequência do regime previsto na **DSI**, a **DMIF** admite que um IF possa exercer actividades de intermediação financeira numa base *cross border* através de **LPS** ou de **Sucursal** (arts. 31.º e 32.º).

Quem usufrui desse direito - **liberdades de prestação de serviços transfronteiriços** ou **de estabelecimento** - **é o IF**, não o agente vinculado.

Assim, a actividade transfronteiriça do agente vinculado é sempre exercida ao abrigo do passaporte do IF em nome e por conta de quem aquele actua.

Do exercício transfronteiriço



A DMIF prevê que um IF possa utilizar, para efeitos da sua actividade transfronteiriça:

1. AV estabelecidos no **Estado membro de origem do IF**: os quais podem actuar em qualquer Estado membro de acolhimento ao abrigo da LPS do IF (art. 31.º/1 e 2 DMIF);

2. AV estabelecidos no **Estado membro de acolhimento**: neste caso, estes AV são equiparados a uma sucursal do IF e sujeito às disposições à mesma aplicáveis (art. 32.º/2 e 7 DMIF). Assim:

2.1. Exercem a actividade nesse Estado Membro

2.2. Podem prestar serviços em outro Estado Membro, onde o IF em nome e por conta do qual actua, possa prestar serviços em LPS.

Do exercício transfronteiriço



Tratamento equiparado ao de uma sucursal

Art. 199.º-E/2 do RGICSF (art. 32.º/7 DMIF)

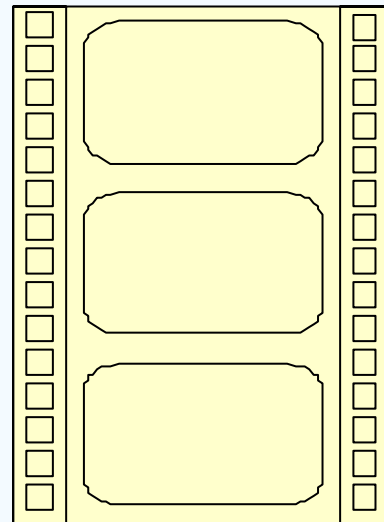
Para efeitos (i) de **notificações** entre Estados membros envolvidos e (ii) de **regime de supervisão**:

1. Ao contrário do que sucede em LPS (cuja supervisão compete exclusivamente ao Estado de origem do IF), no caso de estabelecimento de uma sucursal ou utilização de AV estabelecido no Estado de acolhimento, a **competência de supervisão é partilhada**.
2. A **autoridade competente do Estado de acolhimento** deve assegurar o cumprimento dos deveres relativos à conduta, incluindo os relativos ao reporte de operações e informação pré e pós negociação (arts. 19.º, 21.º, 22.º, 25.º, 27.º, 28.º da DMIF).

Do exercício transfronteiriço



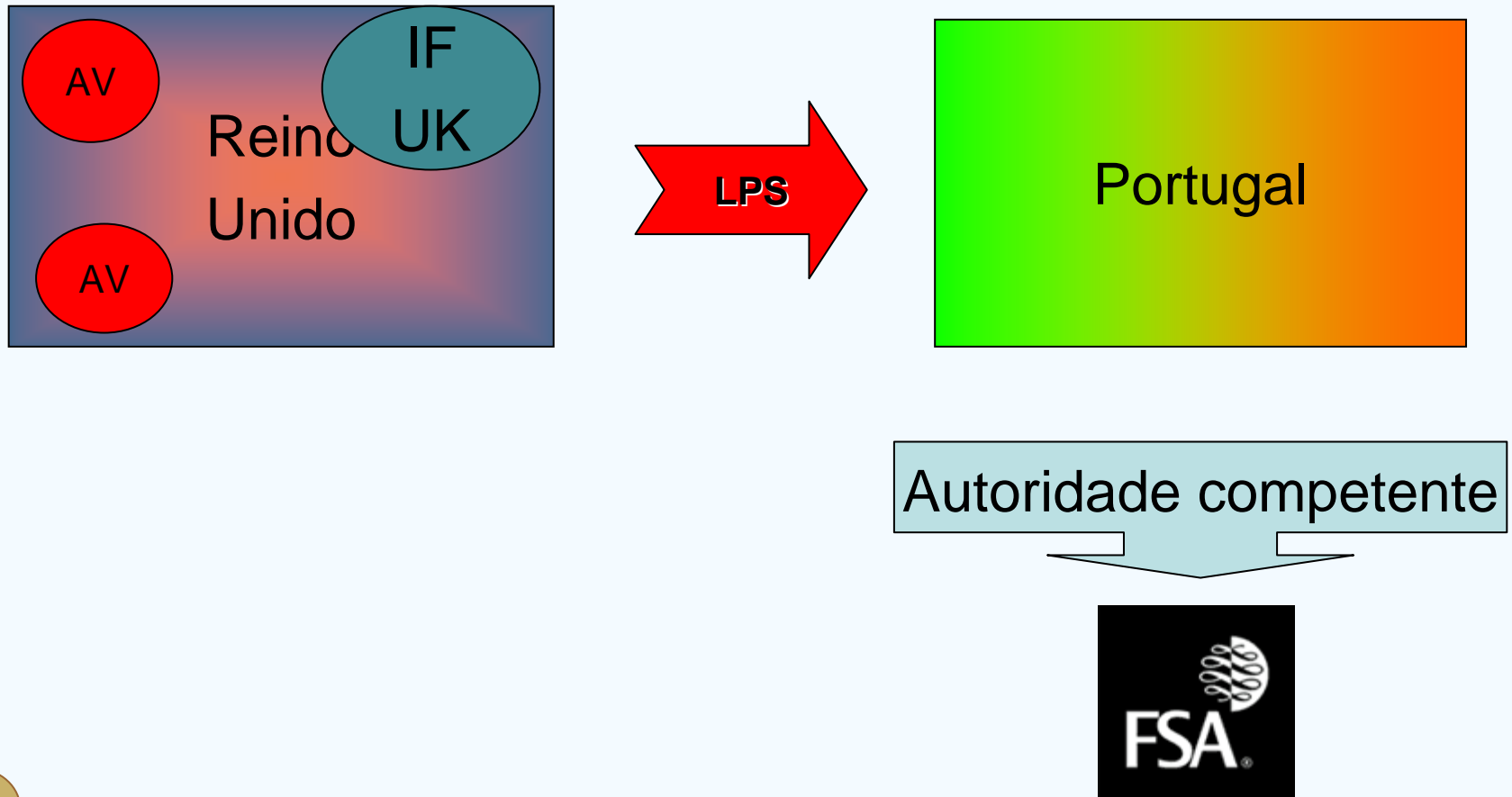
3. Se algum **Estado membro não admitir** a nomeação de AV, ainda assim o IF poderá utilizar AV estabelecidos nesse Estado, mas estes deverão integrar a lista de AV reconhecidos pelo Estado membro de origem do IF (art. 23.º/3 §2 DMIF).



Exemplos

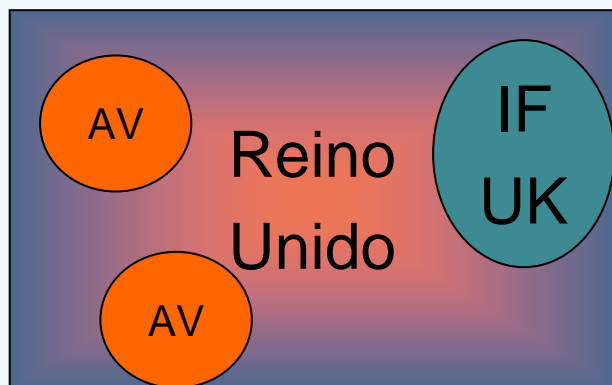
Supervisão do agente vinculado - Exemplo

1. Hipótese A (art. 31.º/2 DMIF)

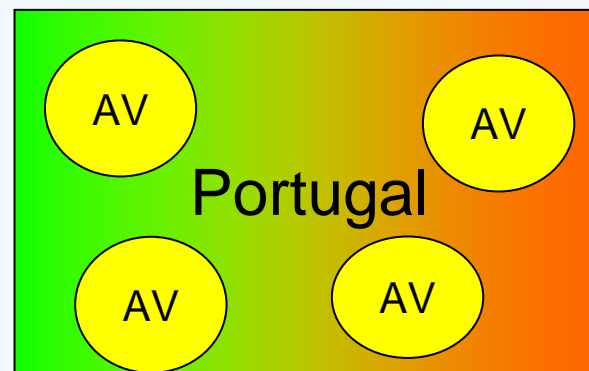
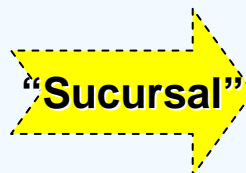
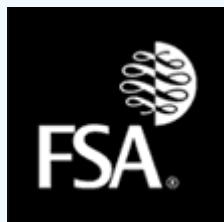


Supervisão do agente vinculado - Exemplo

2. Hipótese B (art. 32.º/2 e 7 DMIF)



Autoridade competente

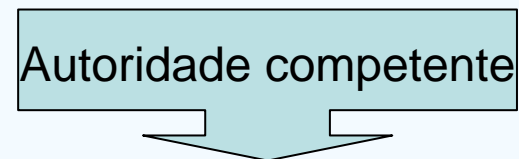
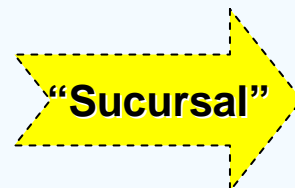
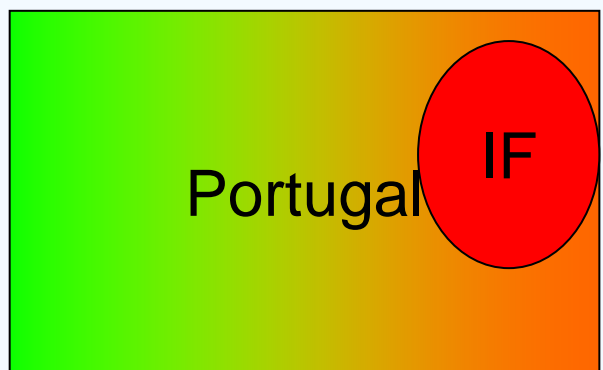


Autoridade competente



Supervisão do agente vinculado - Exemplo

3. Hipótese C (art. 23.º/3 § 2 DMIF)



Estado X

Supervisão do agente vinculado



Estas novas regras

Estas novas regras vêm:

1. Estimular o esforço realizado pelo **intermediário financeiro para controlar e fiscalizar à distância a actividade dos seus agentes vinculados;**
2. Afinar as práticas de controlo pelas **autoridades de supervisão** do Estado de acolhimento quanto à aplicação do **regime das sucursais** a estes agentes vinculados;

O **CESR** admite que em **Novembro de 2008** já tenha na sua posse informação que lhe permita aferir da necessidade de melhor se debruçar sobre a interpretação do regime a aplicar a estes agentes vinculados.

Disposição Transitória



Art. 71.º/3 da DMIF:

“Os agentes vinculados já inscritos num registo público antes de 1 de Novembro de 2007 devem presumir-se registados para os efeitos da presente directiva se as leis dos Estados membros em questão dispuserem que os agentes vinculados devem cumprir condições equivalentes às impostas no artigo 23.º”

Art. 17.º/4 e 5 do DL preambular ao Cód. VM:

“4 - Os prospectores, cuja identidade tenha sido comunicada à CMVM até 1 de Novembro de 2007, integram a lista dos agentes vinculados.

5 – Os intermediários financeiros devem comunicar à CMVM, até 30 de Novembro de 2007, a eventual alteração dos serviços prestados pelos seus agentes vinculados”.

Síntese conclusiva

1. O **agente vinculado** substitui a figura do **prospector**, na versão introduzida pelo Regulamento da CMVM n.º 7/2005, ao Reg. da CMVM n.º 12/2000.
2. Grandes novidades introduzidas:
 - 2.1. Possibilidade do agente vinculado assumir a **natureza de pessoa colectiva**;
 - 2.2. **Alargamento dos poderes** do agente vinculado (colocação de instrumentos financeiros);
 - 2.3. Possibilidade de **beneficiarem do passaporte do IF**;
 - 2.4. **Tratamento similar ao das sucursais** no caso de agentes vinculados estabelecidos em Estado membro que não o de origem.

Fontes normativas

1. Directiva 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril (arts. 4.º/1/25, 23.º, 31.º/2 32.º/2 e 71.º/3);
2. Projecto de alteração ao Cód. VM (arts. 292.º, 294.º-A a 294.º-D), em transposição das Directivas 2004/39/CE e 2006/73/CE;
3. Projecto de alteração ao RGICSF (arts. 199.º-A/5, 199.º-D/3, 199.º-E/2);

* Qualquer referência ao Cód. VM realizada na apresentação em apreço é ao projecto de alteração ao Cód. VM que se reporta.



Parte 2

Consultoria para Investimento



CMVM



Consultoria para Investimento
[Impacto: **]

Sequência



- Consultoria para Investimento: conceito
- Sociedades de Consultoria para Investimento
- Consultores para Investimento

Consultoria para Investimento



Conceito

- Prestação de um **aconselhamento personalizado** a um cliente ou cliente potencial, quer **a pedido deste**, quer por **iniciativa do consultor**, relativamente a operações respeitantes a instrumentos financeiros (Art. 4.º/1/4) DMIF)

Consultoria para Investimento



Aconselhamento Personalizado

- **Recomendação** feita a uma pessoa na sua qualidade de investidor efectivo ou potencial ou na sua qualidade de agente do investidor. Essa recomendação deve ser **adequada para essa pessoa**, com vista a:
 - Comprar, vender, subscrever, trocar, resgatar, deter ou tomar firme um instrumento financeiro específico;
 - Exercer ou não qualquer direito conferido por um instrumento financeiro específico no sentido de comprar, vender, subscrever, trocar ou resgatar um instrumento financeiro.
- Uma recomendação não constitui um aconselhamento personalizado, caso seja emitida exclusivamente através dos canais de distribuição ou ao público.

Consultoria para Investimento

C(81) DMIF2

- A **consultoria genérica** acerca de um tipo de instrumento **não constitui consultoria para investimento** para efeitos da DMIF
- Se um IF prestar **consultoria genérica** a um cliente acerca de um tipo de instrumento financeiro que apresente como adequado para esse ou se se basear numa ponderação das circunstâncias do cliente e se essa consultoria **não for efectivamente adequada** para o cliente em causa ou não se basear na ponderação das suas circunstâncias específicas, o IF é susceptível de estar a **infringir os deveres de diligência e de lealdade** ou os **deveres de prestação de informação** em termos **correctos e claros**.

Consultoria para Investimento

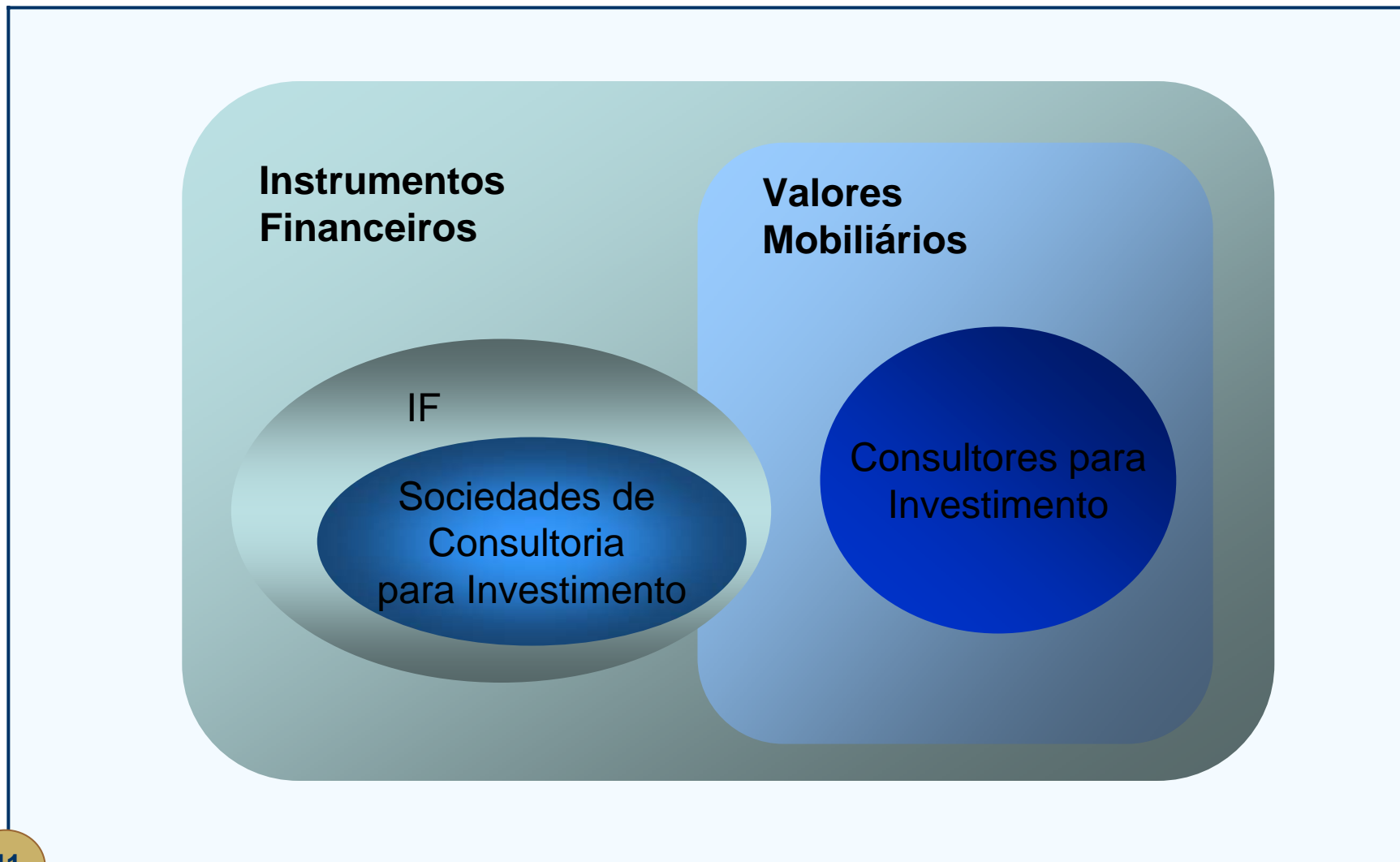
C(82) DMIF2

- Os actos executados por um IF e que tenham um **carácter preparatório** em relação à prestação de um serviço de investimento ou à realização de uma actividade de investimento devem ser considerados como **parte integrante** desse serviço ou actividade.
- Esses actos incluem, por exemplo, a prestação por um IF de consultoria genérica a clientes, antes da prestação de consultoria para investimento ou de qualquer outro serviço ou actividade de investimento ou durante essa prestação.

Consultoria para Investimento

- Agora qualificado como **serviço de investimento** (Secção A do Anexo I da DMIF e art. 290.º do Cód. VM)
- Serviço pode ser prestado por:
 - IF, autorizado para a prestação do serviço, relativamente a instrumentos financeiros, designadamente por **Sociedades de Consultoria para Investimento**
 - **Consultor para Investimento** em valores mobiliários – figura nacional regulada pelo direito interno

Consultoria para Investimento



Sociedade de Consultoria para Investimento

- **Empresa de investimento** beneficiária do **passaporte comunitário** (art. 293.º Cód. VM)
- Regime jurídico regulado em diploma autónomo
- Sociedades que têm por **objecto exclusivo**
 - a prestação do serviço de **consultoria para investimento** em instrumentos financeiros
 - e
 - a **recepção e transmissão de ordens** por conta de outrem

Sociedade de Consultoria para Investimento



Tipo Societário e Administração

- Sociedade anónima ou sociedade por quotas (incluindo sociedade unipessoal por quotas)
- Sociedade anónima: acções nominativas
- Administração ou gerência: dois elementos no mínimo (excepção para sociedade unipessoal por quotas)

Operações Vedadas

- Detenção de dinheiro ou instrumentos financeiros de clientes;
- Concessão de crédito sob qualquer forma;
- Prestação de garantias pessoais ou reais a favor de terceiros;
- Aquisição por sua conta de quaisquer instrumentos financeiros e bens imóveis, salvo os necessários à instalação das suas próprias actividades.

Sociedade de Consultoria para Investimento

Idoneidade e Experiência Profissional

- Membros do órgão de administração;
- Membros do órgão de fiscalização.

Idoneidade

- Detentores de participações qualificadas → **gestão são e prudente da sociedade**

Sociedade de Consultoria para Investimento

Requisitos Patrimoniais

No momento do registo da constituição deverá ser satisfeito, pelo menos, uma das seguintes condições:

- Capital realizado: € 50.000;
- Seguro profissional de responsabilidade civil que abranja UE, ou qualquer outra garantia equivalente, que cubra as responsabilidades resultantes de negligência profissional: cobertura mínima de € 1.000.000 por sinistro e € 1.500.000 para todos os sinistros que ocorram durante um ano;
- Combinação de capital inicial e de seguro profissional de responsabilidade civil que garante protecção equivalente.

Sociedade de Consultoria para Investimento



Autorização de Constituição

- Registo único junto da CMVM – **Supervisão comportamental e prudencial**
- Instruído com base nos elementos exigidos para a autorização das empresas de investimento, sem prejuízo de outros que sejam estabelecidos por regulamento da CMVM
- Nos casos de filial de EI, IC ou empresa de seguros autorizada num EM – registo depende de consulta prévia à autoridade de supervisão do EM da UE

Sociedade de Consultoria para Investimento

Participações Qualificadas

- Comunicação prévia à CMVM da intenção de aquisição ou alienação;
- Aplicável a participações qualificadas de 10%, 20%, 33% ou 50% dos direitos de voto ou do capital social;
- CMVM avalia se a pessoa preenche os requisitos de idoneidade;
- Apreciação pode estar sujeita a consulta prévia à autoridade de supervisão de outro EM – casos de aquisição de posição de domínio por EI, IC, empresa de seguros ou entidade gestora de OICVM harmonizado;
- Sociedade de consultoria para investimento comunica à CMVM qualquer alteração à estrutura de participações, logo que dela tenha conhecimento.



Actividade Transfronteiriça (Passaporte Comunitário)

- Sociedades de consultoria para investimento autorizadas em Portugal – exercício da actividade noutro EM da UE ⇒ **Art. 199.º-D do RGICSF** com as devidas adaptações
- Sociedades de consultoria para investimento autorizadas noutro EM da UE – exercício da actividade em Portugal ⇒ **Art. 199.º-E do RGICSF** com as devidas adaptações
- Notificações e comunicações devem ser dirigidas à **CMVM**

Passaporte Comunitário: Processo de Notificação



Livre Prestação de Serviços (LPS) (*)

- Qualquer IF que pretenda prestar serviços de investimento no território de outro EM, deve **transmitir à autoridade competente** do seu **EM de origem**:
 - O EM em que pretende operar;
 - Um programa de actividades onde refira nomeadamente os serviços de investimento, bem como os serviços auxiliares que pretende prestar e se pretende recorrer a agentes vinculados no território dos EM em que tenciona prestar serviços.
- A **autoridade competente do EM de origem** deve, no prazo de **um mês** a contar da recepção dessas informações, **enviá-las à autoridade competente do EM de acolhimento**. O IF pode então iniciar a prestação do(s) serviço(s) em questão no EM de acolhimento.
- Caso se verifique uma alteração de quaisquer dos elementos transmitidos, o IF deverá notificar por escrito essa alteração à autoridade competente do EM de origem, pelo menos um mês antes de a operar. A autoridade competente do EM de origem deve informar a autoridade competente do EM de acolhimento, em conformidade.

(*) Recomendações do CESR – *The passport under MiFID*

Passaporte Comunitário: Processo de Notificação



Sucursal (*)

- Qualquer IF que pretenda **estabelecer uma sucursal** no território de outro EM, deve **notificar** previamente esse facto à **autoridade competente do seu EM de origem**, informando:
 - Os EM em cujo território pretende estabelecer uma sucursal;
 - Um programa de actividades onde refira nomeadamente os serviços de investimento, bem como os serviços auxiliares que pretende prestar e a estrutura organizativa da sucursal, indicando se tenciona recorrer a agentes vinculados;
 - O endereço, no EM de acolhimento, onde podem ser obtidos os documentos;
 - O nome das pessoas responsáveis pela gestão da sucursal.
- A **autoridade competente do EM de origem** deve, no prazo de **três meses** a contar da recepção dessas informações, **comunicá-las à autoridade competente do EM de acolhimento** e informar desse facto o IF interessado.

(*) Recomendações do CESR – *The passport under MiFID*

Passaporte Comunitário: Processo de Notificação



Sucursal (cont.)

- **Logo que receba uma comunicação** da autoridade competente do EM de acolhimento, ou na falta de qualquer comunicação dessa autoridade **no prazo máximo de dois meses a contar da data de transmissão da comunicação** por parte da autoridade competente do EM de origem, a **sucursal pode ser constituída e dar início às suas actividades.**
- A autoridade competente do EM de acolhimento assume responsabilidade por garantir o cumprimento de normas de conduta, *best execution*, tratamento das ordens de clientes, integridade dos mercados.
- A autoridade do EM de origem do IF pode, no exercício das suas competências e após ter informado a autoridade competente do EM de acolhimento, proceder a verificações no local à sucursal.

Consultores para Investimento

- **Pessoas singulares** ou **colectivas** autorizadas a prestar o serviço de consultoria para investimento em **valores mobiliários (consultores autónomos)**
- Poderão ser autorizados a prestar o serviço de **recepção e transmissão de ordens**, desde que:
 - A transmissão de ordens se dirija a IF e
 - Não detenham fundos e/ou VMs de clientes.
- **Realidade nacional** → não beneficiam do **passaporte comunitário**
- Aplicam-se as regras gerais previstas para as actividades de intermediação e regulamentação específica

Consultoria para Investimento



Principais Alterações introduzidas pela DMIF

- Consultoria para Investimento: “promoção” a serviço de investimento
- Dualismo de estruturas
 - Sociedades de Consultoria para Investimento em instrumentos financeiros
 - Empresas de Investimento – Passaporte comunitário
 - Registo único junto da CMVM – supervisão comportamental e prudencial
 - Consultores para Investimento em valores mobiliários – pessoas singulares e colectivas

Enquadramento normativo

▪ Direito comunitário:

- Artigo 4.º (definições) e Secção A do Anexo I da Directiva 2004/39/CE (DMIF)
- Artigo 52.º (consultoria para investimento) da Directiva 2006/73/CE (DMIF2)
- Demais normas da DMIF e DMIF2 aplicáveis aos IF

▪ Direito interno:

- Artigos 290.º (serviços e actividades de investimento), 293.º (intermediários financeiros), 294.º (consultoria para investimento) e 301.º (consultores para investimento) do projecto de alteração ao Cód.VM
- Demais normas do projecto de alteração ao Cód.VM aplicáveis aos IF
- Anteprojecto de DL das Sociedades de Consultoria para Investimento